

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1024847-03.2022.8.11.0000****Agravante:** André Luiz Prieto**Agravado:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por **André Luiz Prieto** visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Esp. em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da *ação civil pública n.º 1022086-80.2016.8.11.0041*, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, afastou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal.

Inconformado, o agravante defende que a referida demanda foi fulminada pelo advento da prescrição, considerando que o prazo prescricional para a propositura da presente ação é de 05 anos, sendo o termo inicial a data de 05/02/2013, portanto o termo final é 05/02/2018.

Pontua que, nesse caso, a única causa de interrupção do prazo é o despacho do juiz que ordena a citação, de acordo com o art. 240, § 1º, do CPC.

Feitas tais considerações, almeja o agravante, a concessão de efeito ativo para reformar integralmente a decisão agravada, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito em razão da configuração da prescrição da pretensão estatal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a possibilidade de os efeitos da decisão recorrida efetivar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.*

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*

*III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.*

Na hipótese dos autos, atento ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo pela ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional.

Com efeito, o juízo de origem proferiu decisão nos seguintes termos:

*“(…) quanto à data apontada pelo autor como sendo a que o fato se tornou conhecido oficialmente, qual seja, o dia 05.02.2013, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ex vi do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 169, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 04/90.*

*A presente ação foi ajuizada em 02.12.2016 e, portanto, pouco mais de 03 (anos) anos após o termo inicial.*

*Logo, in casu, o ponto nodal cinge-se em analisar se a ausência de determinação da citação até o presente momento acarreta o reconhecimento da prescrição.*

*Desde já, anoto que não assiste razão ao requerido.*

*Com efeito, a pretérita redação do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 não comportava a exegese defensiva de que a prescrição ocorria pelo decurso de cinco anos entre a data dos fatos e a determinação da citação, que, no caso da ação de improbidade administrativa, se daria somente com a decisão de recebimento da inicial.*

*Isso porque, muito embora o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil preveja que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação, deve ser aplicada na hipótese vertente a Súmula nº 106/STJ, segundo a qual: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

*(…)*

*No caso ora sub judice, verifico que:*

*i) conforme já exposto anteriormente, a demanda foi proposta em 02.12.2016 e, portanto, dentro do lapso de 05 (cinco) anos;*

*ii) a primeira decisão que determinou a citação foi proferida em 26.01.2017, mas restou posteriormente revogada em 25.07.2017;*

*iii) depois de notificado em 10.01.2018 (Id. 11387916), o requerido apresentou o pedido de reconhecimento da prescrição em 16.02.2018;*

*iv) o representante do Ministério Público apresentou manifestação quanto ao pedido em 02.04.2019, tendo permanecido o feito concluso para prolação de sentença desde então.*

*Por conseguinte, diante dos andamentos processuais apresentados supra, não há que se falar em demora na citação em razão de inércia da parte autora, razão pela qual o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.” (sic.)*

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça.

Observa-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINARES - BIS IN IDEM, AFRONTA A COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO – REJEITADAS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – PROPOSITURA DA DEMANDA DENTRO DO QUINQUÊNIO PREVISTO NO ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92 – REJEITADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC). 6. Recurso conhecido e provido. (N.U 0000386-13.2011.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/08/2021, Publicado no DJE 19/08/2021)” [destaquei]*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito ativo, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se o agravado para contraminutar, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária para o julgamento do recurso.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

**Alexandre Elias Filho**  
Relator Convocado

 Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE ELIAS FILHO**

**15/12/2022 14:57:18**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGVCDRQJS>

ID do documento: **153757683**



PJEDBGVCDRQJS

IMPRIMIR

GERAR PDF